SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308201 - RS (2023/0062992-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VERA REGINA MONJELO MEDEIROS
ADVOGADOS	:	RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
		DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO	:	LETICIA CUNHA DA ROSA
AGRAVADO	:	MARCELO QUINTANILHA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	RITA PERONDI - RS006977
		JOSIANE PAIANI DUARTE - RS054522
		AMANDA MARIA FINKLER - RS111549
		LUCIANA PERONDI DE ANTONI - RS097704B
INTERES.	:	ANA MARIA MONJELO MEDEIROS
INTERES.	:	CLARISSA MONJELO MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANO INFECTO. PROVA EXTRAJUDICIAL. LAUDO ACÚSTICO. PRODUÇÃO UNILATERAL. IDONEIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMISSÃO DE SONS. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS ATENDIDOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso, o tribunal local decidiu a questão à luz da legislação local, sendo inviável a inversão do julgado nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem acerca da suficiência do laudo acústico produzido unilateralmente encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A indenização por danos morais não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor fixado na origem não se revela desarrazoado nem desproporcional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40409683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:12
Código de Controle do Documento: 1fd0dc5f-7a77-4eef-9003-38b3217183da

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40409683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:12
Código de Controle do Documento: 1fd0dc5f-7a77-4eef-9003-38b3217183da

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308201 - RS (2023/0062992-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VERA REGINA MONJELO MEDEIROS
ADVOGADOS	:	RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
		DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO	:	LETICIA CUNHA DA ROSA
AGRAVADO	:	MARCELO QUINTANILHA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	RITA PERONDI - RS006977
		JOSIANE PAIANI DUARTE - RS054522
		AMANDA MARIA FINKLER - RS111549
		LUCIANA PERONDI DE ANTONI - RS097704B
INTERES.	:	ANA MARIA MONJELO MEDEIROS
INTERES.	:	CLARISSA MONJELO MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANO INFECTO. PROVA EXTRAJUDICIAL. LAUDO ACÚSTICO. PRODUÇÃO UNILATERAL. IDONEIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMISSÃO DE SONS. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS ATENDIDOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso, o tribunal local decidiu a questão à luz da legislação local, sendo inviável a inversão do julgado nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem acerca da suficiência do laudo acústico produzido unilateralmente encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A indenização por danos morais não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor fixado na origem não se revela desarrazoado nem desproporcional.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERA REGINA MONJELO MEDEIROS contra a decisão (fls. 1.249-1.254 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 280/STF.

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que inaplicáveis os supramencionados óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA39742212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:35
Código de Controle do Documento: b553d165-9db6-4805-9072-374bc7aaf5fc

Impugnação às fls. 1.276-1.287 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA39742212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:35
Código de Controle do Documento: b553d165-9db6-4805-9072-374bc7aaf5fc

3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Conforme destacou a decisão agravada, no que se refere à idoneidade da prova apresentada em primeira instância, à intensidade do barulho aferida em laudo acústico e à condenação em obrigação de não fazer, a Corte local assim dispôs:

> *"(...)*
> *A produção extrajudicial do laudo acústico se caracteriza como meio idôneo de prova, com propósito de embasar a pretensão autoral, dispensando perícia judicial.*
> ***A produção unilateral do documento não afasta sua idoneidade, porquanto a referida prova foi analisada no contexto probatório como um todo (prova documental e testemunhal). Outrossim, a prova pericial no caso concreto restaria completamente inócua com o prévio conhecimento da parte ré.***
> *(...)*
> *Com efeito, o art. 369 do CPC dispõe que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que nele não especificados, para provar a verdade dos fatos e influir na convicção do julgador. Ao juiz, de ofício ou a requerimento, incumbe determinar as provas a serem produzidas, podendo dispensar inclusive a pericial quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, nos termos dos art. 370 e art. 472, do CPC.*
> ***Circunstância dos autos em que o laudo particular dispensa a perícia judicial; e se impõe manter a sentença que o considerou no contexto probatório.***
> *(...)*
> *No entanto, não há que se acolher o pleito subsidiário, porquanto se trata de pretensão de afastar a regência de norma legal municipal e os parâmetros nela fixados para o horário de silêncio noturno.*
> *Ademais, a comprovação do descumprimento caberá à parte autora a partir de elementos de prova que serão analisados pelo juízo, não havendo que se falar em subjetividade.*
> *Assim, o pleito subsidiário é insubsistente.*
> ***Com efeito, a emissão de ruídos, barulhos e sons além dos níveis adequados e previstos em Lei Municipal e convenção condominial caracterizam poluição sonora****; o proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam quando provocadas pela utilização de propriedade vizinha, conforme art. 1.277 do Código Civil.*
> ***Circunstância dos autos em que o contexto probatório demonstra o agir ilícito da parte ré, consubstanciado na perturbação do sossego com a emissão de ruídos além dos limites toleráveis, de forma contínua e por longo período;*** *e se impõe manter a sentença que a condenou na abstenção da conduta ilícita, sob pena de multa.*
> *Portanto, no ponto, o recurso não merece provimento"* (fls. 1.029 e 1.050 e-STJ - grifou-se).

A modificação dessas conclusões é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ e nº 280/STF, porquanto demanda o reexame de fatos e provas, além do teor de lei local, o que é vedado em recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

Documento eletrônico VDA39742212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:35
Código de Controle do Documento: b553d165-9db6-4805-9072-374bc7aaf5fc

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. VAGA DE GARAGEM. DIMENSÕES. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PARÂMETROS NORMATIVOS. NÃO ATENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que as dimensões questionadas não estão dentro dos parâmetros normativos estipulados, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se revela exorbitante para reparar o dano moral.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.905.187/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022).

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EDIFÍCIO RESIDENCIAL. LOCAÇÃO FRACIONADA. HOSPEDAGEM ATÍPICA. USO NÃO RESIDENCIAL. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito de o proprietário condômino usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos termos dos arts. 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/64, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no Condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.933.270/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifou-se).

Por fim, a indenização por danos morais, fixada em R$ 8.752,50 (oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), não destoa da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a sua modificação em recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39742212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:35
Código de Controle do Documento: b553d165-9db6-4805-9072-374bc7aaf5fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.308.201 / RS

Número Registro: 2023/0062992-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01246410820178210001 012464108201782100015000282952017821000 1 1246410820178210001
1246410820178210001500028295201782100 1 5000282952017821000 1

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VERA REGINA MONJELO MEDEIROS
ADVOGADOS	:	RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
		DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO	:	LETICIA CUNHA DA ROSA
AGRAVADO	:	MARCELO QUINTANILHA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	RITA PERONDI - RS006977
		JOSIANE PAIANI DUARTE - RS054522
		AMANDA MARIA FINKLER - RS111549
		LUCIANA PERONDI DE ANTONI - RS097704B
INTERES.	:	ANA MARIA MONJELO MEDEIROS
INTERES.	:	CLARISSA MONJELO MEDEIROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VERA REGINA MONJELO MEDEIROS
ADVOGADOS	:	RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
		DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO	:	LETICIA CUNHA DA ROSA
AGRAVADO	:	MARCELO QUINTANILHA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	RITA PERONDI - RS006977

Documento eletrônico VDA40356443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:11:25
Código de Controle do Documento: 67bef64b-9424-4589-9ddf-a88ff276dcec

JOSIANE PAIANI DUARTE - RS054522
AMANDA MARIA FINKLER - RS111549
LUCIANA PERONDI DE ANTONI - RS097704B
INTERES. : ANA MARIA MONJELO MEDEIROS
INTERES. : CLARISSA MONJELO MEDEIROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40356443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:11:25
Código de Controle do Documento: 67bef64b-9424-4589-9ddf-a88ff276dcec